



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 022/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-PMSIP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato administrativo nº 011/2021. Prorrogação. Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade.

### **1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

Trata-se de solicitação para celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 011/2021, conforme Ofício nº 015/2023 -SEINFRA, cujo objeto é a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ARQUITETURA, ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE CONVÊNIOS ORIUNDOS DE RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS”** formalizado com a empresa **MNB AMORAS - ASSESSORIA, CONSULTORIA, ARQUITETURA E ENGENHARIA, CNPJ Nº 13.464.954/0001-05.**

Neste sentido, SEMAPF despachou para esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto à possibilidade de formalizar 2º Aditivo de prorrogação do referido contrato, sendo juntado manifestação da empresa contratada, justificativa e dotação orçamentária para arcar com as despesas da prorrogação.

Eis o relatório.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Em observância ao constante dos autos, nota-se que as questões pertinentes à regularidade do feito até a contratação já foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que esta análise se refere diretamente ao pleito da contratante.

Pois bem.

Quanto ao mérito da solicitação, vislumbra-se a possibilidade de realizar a renovação do contrato através de termo aditivo considerando o fato de tratar-se de prestação de serviços contínuo.

Quanto a isto, passa-se à análise.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao tema, neste sentido, assim dispõe o art. 57, inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

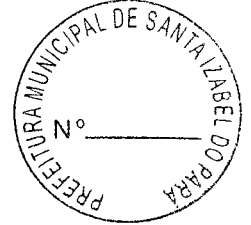
[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido e, por esse motivo, pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. Segundo Carvalho Filho<sup>1</sup> (2017) a decisão administrativa para a prorrogação do contrato reflete atividade discricionária e, como tal, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste.

Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, posto que a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção, sob pena de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, dentre outros. Por esse motivo, é

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 31ª ed., 2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

necessária rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no que diz respeito às prorrogações contratuais.

O artigo 57, caput, da Lei n.º 8.666/93 preconiza que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Neste escopo, cita-se a Orientação Normativa n.º 39, de 13 de dezembro de 2019, da Advocacia-Geral da União (AGU):

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Todavia, o próprio artigo 57, da Lei n.º 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a essa regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além desse limite, nas seguintes hipóteses:

- a) para os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- b) **para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
- c) para aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- d) para as hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Dessa forma, invoca-se o disposto no art. 57, II c/c §2º, da Lei n.º 8.666/93 para possibilitar a prorrogação do contrato administrativo que tenha por objeto de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A prorrogação, no caso, depende de previsão no instrumento convocatório e no contrato, bem como deve ser demonstrada a sua vantagem pela Administração (OLIVEIRA, 2015)<sup>2</sup>.

A inaplicabilidade da regra do prazo anual justifica-se pela contratação de serviços que satisfazem as necessidades permanentes do Poder Público, independentemente da essencialidade do serviço. Em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por prazo superior a um ano, em vez de realização de licitações e contratações anuais que gerariam custos desnecessários ao Erário (princípio da economicidade).

Desse modo, para que seja formalizado Termo Aditivo ao Contrato nos casos de prorrogação de prazo impõe-se a necessidade de justificação e autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato, bem como que resta demonstrado que a contratada continua a atender os critérios de habilitação originariamente exigidos.

Logo, é necessário comprovar que a contratada continua a fornecer a prestação dos serviços com preços razoáveis e aptos a justificar a dispensa da realização de certame licitatório, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº156/2021, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2021-PMSIP, verifica-se que constam a solicitação do 2º Termo Aditivo, a justificativa para prorrogação contratual, a solicitação de dotação orçamentária, dotação orçamentária, a manifestação de interesse da contratada em prorrogar o contrato, documentos atualizados da empresa contratada.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2021, com a prorrogação do prazo por igual período e valor, desde que respeitados os termos do art. 57, II c/c § 2º da Lei 8.666/93, conforme pontuado no tópico 2.1 do presente parecer.

Recomenda-se que antes de se proceder a formalização do 2º Termo Aditivo, que os autos sejam encaminhados para apreciação e manifestação prévia do Controle Interno.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática*. São Paulo: Método, 4ª ed., 2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornem os autos para SEMPAF.**

Santa Izabel do Pará, 24 de janeiro de 2023.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535